

# **DECRETO Nº 84 / 2.024 DE 02 DE MAIO DE 2.024**.

"REGULAMENTA O ENQUADRAMENTO DOS BENS DE CONSUMO ADQUIRIDOS PARA SUPRIR AS DEMANDAS DOS ÓRGÃOS E ESTRUTURAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E FUNDACIONAL DO PODER EXECUTIVO, NAS CATEGORIAS DE QUALIDADE COMUM E DE LUXO".

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE**, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista o disposto no art. 20, da Lei Federal nº 14.133/2021;

#### DECRETA:

#### CAPÍTULO I Objeto e Âmbito de Aplicação

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas dos órgãos no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo, nas categorias de qualidade comum e de luxo.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

- I Bem de luxo: bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de característica tais como:
- a) Ostentação;
- **b)** Opulência;
- c) Forte apelo estético, ou
- **d)** Requinte;
- II Bem de qualidade comum: bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda;
- III Bem de consumo: todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:
- a) durabilidade: em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de 02 (dois) anos;
- **b)** fragilidade: facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;
- **c)** perecibilidade: sujeito a modificações químicas ou físicas que levam a deterioração ou a perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
- **d)** incorporabilidade: destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou
- **e)** transformabilidade: adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem; e
- **f)** elasticidade-renda da demanda: razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média.

## CAPÍTULO II Classificação de Bens

- **Art. 3º** Os bens e itens a serem fornecidos serão enquadrados de luxo, conforme definição disposta no inciso I, do *caput*, do art. **2°**, deste regulamento, e ainda conforme critérios a seguir:
- **I -** relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e
- **II -** relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:
- a) evolução tecnológica;
- b) tendências sociais;
- c) alterações de disponibilidade no mercado; e
- d) modificações no processo de suprimento logístico.
- Art. 4º Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I, do



caput, do art. 2°:

- I for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza;
- II tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

### CAPÍTULO III Vedação à Aquisição de Bens de Luxo

**Art. 5º** É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto neste regulamento.

**Art. 6º** A Secretaria Municipal de Administração, através do Setor de Compras e Licitações, deverá identificar os bens de consumo de luxo constantes dos documentos de formalização de demandas antes da efetivação da contratação e, conforme o caso, antes da elaboração do Estudo Técnico Preliminar - ETP, análise de riscos, Termo de Referência - TR, Projeto Básico ou Projeto Executivo.

**Parágrafo único.** Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto no *caput*, os documentos de formalização de demandas retornarão aos setores requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

### CAPÍTULO IV Vigência e Disposições Finais

- Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
- **Art. 8º** A Controladoria Geral do Município, com o auxílio da Procuradoria Jurídica, poderá editar normas complementares para a execução do disposto neste Decreto.
- **Art. 9º** Os casos omissos serão dirimidos à luz da Lei Federal nº 14.133/2021, com o auxílio das unidades de assessoramento jurídico e de controle interno.
- **Art. 10.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

João Monlevade, aos 02 de maio de 2.024.

#### LAÉRCIO JOSÉ RIBEIRO

Prefeito Municipal

Registrado e publicado nesta Assessoria de Governo, aos dois dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro.

CRISTIANO VASCONCELOS ARAÚJO

Assessor de Governo